

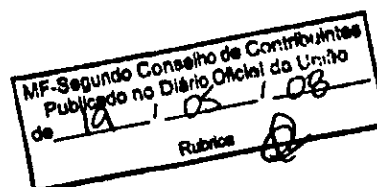


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/04/2008
Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 480

Processo n° 10725.001440/99-94
Recurso n° 138.921 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.962
Sessão de 11 de março de 2008
Recorrente USINA SAPUCAIA S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1989 a 30/04/1996

NORMAS PROCESSUAIS. CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.
FINSOCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA DO 3º
CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A competência para julgamento de recurso relativo a direito creditório de Finsocial é do 3º Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 04, 2008.
Sávio Siqueira Barbosa	
Mat.: Sipe 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 450/459, vol. III) contra o v. Acórdão DRJ/RJOII nº 6.634, de 18/11/2004, constante de fls. 398/406 (vol. III), intimado por via postal em 31/08/2004 e exarado pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 362/372, deixando de homologar os pedidos de restituição de fls. 01 e 99, formulado em 17/07/99 e 11/07/2002, indeferidos por Despacho Decisório da DRF em Campos - RJ e respectivo Parecer de fls. 352/357 (vol. II), através do qual a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, e Finsocial, com débitos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 398/406 (vol. III), da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 362/372, deixando de homologar os pedidos de restituição de fls. 01 e 99, formulado em 17/07/99 e 11/07/2002, indeferidos por Despacho Decisório da DRF em Campos - RJ e respectivo Parecer de fls. 352/357 (vol. II), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração:

Ementa: INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO DECADÊNCIA.

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente.

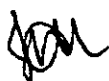
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

concomitância de processos administrativo e judicial com o mesmo objeto, aplicação do princípio da unicidade de jurisdição conforme disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 450/459, vol. III) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a inocorrência da decadência do pedido de restituição; b) o direito ao crédito restituendo, em face da proclamação da inconstitucionalidade de sua base legal pelo Egrégio STF; e c) o direito à correção do crédito restituendo à taxa Selic.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 04 2008.
Sávio S. L. da Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Desde logo verifico que a matéria tratada nestes autos versa sobre restituição e compensação afeta ao antigo Finsocial, cuja competência para julgamento pertence ao 3º Conselho de Contribuintes, consoante expressamente dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu art. 9º, *verbis*:

"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)"

Do preceito exposto, não resta dúvida que, tratando-se de compensação de Finsocial com Cofins, a matéria submetida a julgamento é o direito creditório, de forma que não cabe manifestação deste 2º Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Ademais, deve-se esclarecer que não houve lavratura de auto de infração, tratando-se apenas de exame relativo ao pedido de compensação apresentado.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de não conhecer da matéria relativa ao Finsocial, ora submetida à apreciação desta Colenda Câmara, e declinar a competência para seu exame para o 3º Conselho de Contribuintes e, se vencido na preliminar, negar provimento ao recurso, seja em face de sua concomitância com a matéria discutida em ação judicial, seja

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo nº 10725.001440/99-94
Acórdão n.º 201-80.962

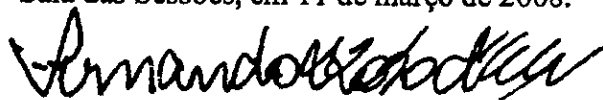
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 04, 2008.
Sílvia S. B. Barbosa Mat.: Siapex 91745	

CC02/C01
Fls. 483

porque a r. decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ se conforma com a jurisprudência desta Corte, sendo que na primeira hipótese (não conhecimento do recurso), após ciência do acórdão à interessada, os autos deverão ser encaminhados ao 3º Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

